

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Presencial N° 06/2019 da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.**

**Impugnante: Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 04/12/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, e item 19.1 do edital.

**II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão em referência tem por objeto a:

Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br  
São Paulo - SP  
04571-936

Patricia Ap. Sá Silva  
Diretora Administrativa  
Câmara Municipal de  
São Caetano do Sul

Recebido - Pcs  
28/11/19  
14h28

2.1. A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO), BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS NESTA EDILIDADE E CARACTERIZADOS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE CADA ITEM PRESENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DESTE EDITAL.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende-se também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Portanto, **seis** são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

### **III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

#### **01. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS.**

O instrumento convocatório condiciona a possibilidade da subcontratação à justificativa, cumulada com a expressa autorização da Contratante. Na literalidade da citada disposição, a descrição do Lote 02 item 1.1.3, do Termo de Referência, Anexo I ao edital.

1.13. Poderá ser permitida a subcontratação do objeto da presente licitação desde que haja comprovada justificativa e expressa anuência da CONTRATANTE. Sendo que a responsabilidade e todas as obrigações decorrentes de eventual subcontratação será integralmente da CONTRATADA e não implicará em acréscimo no valor global. A proponente deverá comprovar o vínculo com o técnico.

Ocorre que nenhuma empresa, ou quase nenhuma, é capaz de executar o objeto licitado sem que seja possível a subcontratação, sobretudo no

que se refere aos serviços de instalação, migração, suporte, manutenção e garantia. Portanto, imperiosa a alteração do instrumento convocatório, pelos fundamentos que se seguem.

A possibilidade de subcontratação **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração Pública.



Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas em forma de consorcio e por meio de subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer **seja admitida a subcontratação dos serviços, de maneira clara e coerente**, livre da condicionante de justificativa e autorização da Contratada, tendo-se em vista as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado.

Na oportunidade, solicita-se, também, que seja admitida que a comprovação de vínculo seja com a subcontratada, e não com o técnico, tendo-se em vista a usualidade do mercado que envolve tal operação.

## **02. PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO E ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O prazo para implantação e ativação dos serviços encontra-se descrito no preâmbulo do Termo de Referência, Anexo I ao edital, da seguinte forma:

O prazo para implantação e ativação dos serviços do presente certame é de até 30 (trinta) dias corridos.

O prazo estipulado é **manifesta e demasiadamente exíguo** para a implantação e ativação dos serviços, tendendo a limitar a participação de empresas no certame apenas àquela(s) que já dispõe(m) da estrutura no local.

Veja-se que os serviços requeridos para a contratação objeto deste processo licitatório são de **alta complexidade técnica**, o que determina a impossibilidade de prazo de instalação no período estipulado no edital.

Há que se considerar, na oportunidade, que os equipamentos exigidos não são produzidos pela proponente, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Em continuidade, válido ressaltar que o não cumprimento dos prazos de instalação, e induz a aplicação das penalidades contratuais, situação



esta que determinaria a opção de inúmeras licitantes por sequer participarem da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao já citado artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito na oportunidade. Assim, requer-se a alteração do instrumento convocatório nesse aspecto.

A ampliação do prazo para instalação e disponibilização dos serviços, no entanto, não gerará qualquer prejuízo à Administração, além de proporcionar uma participação mais ampla de empresas interessadas, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, **requer-se a alteração os prazos dos itens transcritos para, no mínimo, 90 (noventa) dias**, por uma questão de segurança, **permitindo-se a participação ampla no certame e afastando-se o risco de inadimplemento.**

### **03. ESCLARECIMENTO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA INFRAESTRUTURA INTERNA.**

Os itens 5.2 e 5.9 do Termo de Referência, Anexo I, traduzem os seguintes enunciados:

5.2 Levando em consideração que o serviço será prestado nos equipamentos da contratante, será obrigatória a realização de vistoria técnica nas instalações da contratante, com objetivo de coletar informações para desenvolvimento de inventário do ambiente, mapa de conexão e topologia;

[...]

5.9 Fornecimento de toda a implementação e configuração dos produtos adquiridos de acordo com a solicitação da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, bem como qualquer material necessário para início e execução das atividades, por exemplo, cabeamento estruturado.

No entanto, os itens transcritos devem ser revistos pela Administração Pública. De suma relevância identificar que o licitante não pode assumir responsabilidades no tocante à infraestrutura interna da Contratante, tendo-se em vista a imprevisibilidade do que pode ser encontrado na rede interna e equipamentos, sobretudo devido à falta de descrição objetiva e detalhada dessas condições no projeto básico (art. 6º, inc. IX).

Ademais, registra-se que a previsão de visita técnica facultativa, no item 3.1 do edital não supre essa omissão, visto que todas as condições de execução devem estar clara e precisamente previstas no edital e no contrato (art. 54 da Lei 8.666/1993), em compatibilidade com definições comuns no mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002).

Ressalta-se, ainda, que exigência de tal monta não encontra respaldo na legislação que sustenta o certame em epígrafe, visto que não pode ser definido com bem e/ou serviço comum (pela própria ausência de especificação), o que viola, expressivamente, o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02.

Por fim, em última análise, tendo-se em vista a fundamentação exibida, requer seja incluído no instrumento convocatório o enunciado de que a futura contratada não será responsável por qualquer operação referente à infraestrutura civil (inclusive elétrica) da contratante.

#### **04. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.**

O 1.12 do Lote 02, descrito no Termo de Referência, Anexo I ao edital determina que é da contratada a responsabilidade pela garantia total do atendimento técnico preventivo e corretivo em relação ao sistema ofertado. A se ver:

1.12. Declarar a garantia total de atendimento por técnicos treinados e especializados em instalação e manutenção preventiva e corretiva no sistema ofertado, devendo o mesmo ser comprovado por meio de Certificados de Treinamento.

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que os equipamentos **são apenas e tão-somente meios para que possa se efetivar o serviço, equipamentos estes cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.**

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao equipamento é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de telefonia e internet propriamente ditos.



Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do objeto **exclusivamente pelo contratante** para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da Contratada a troca do objeto.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do equipamento, concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos objetos tampouco pelas quebras nos mesmos.

Portanto, tendo-se em vista a fundamentação exibida, requer seja suprimido o item 1.12 do Lote 02, bem como a adequação do instrumento convocatório às normas jurídicas que regem as relações destacadas.

#### **05. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA INSTALAÇÃO DOS ITENS DESCRITOS NO EDITAL.**

Da leitura atenta do instrumento convocatório não foi identificada qualquer exigência no que se refere a instalação dos itens 2, 3 e 4 do Lote 01.

Desse modo, devido a falta de especificação e detalhamento exposto, a Impugnante entende que a responsabilidade pela instalação é da Administração Pública, futura contratante. Tal compreensão está correta?

Necessária a adequação do instrumento convocatório para que a descrição do objeto seja clara, expressa e objetiva.

#### **06. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO FORNECIMENTO DO HARDWARE.**

Parte da descrição do Lote 02, localizado no Termo de Referência, Anexo I ao edital, é a seguinte:

1. Características Mínimas: Processamento/Memória/Storage
- 1.1. Processador 64bits Intel Xeon (E5420) 2.5 GHz Quad Core, plataforma 64bit, 1333 MHz System Bus 12 MB L2 Cache, 8 GB RAM, 1000 GB HDD.

Tendo-se em vista tal composição descritiva a Impugnante formou o entendimento de que o hardware será fornecido pela Administração Pública, futura contratante. Essa compreensão está adequada?

Necessária a adequação do instrumento convocatório para que a descrição do objeto seja clara, expressa e objetiva.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Infraestrutura.

Questionamento: Nosso entendimento referente a infraestrutura está correto com relação a localidade já possuir Rack's e energia/réguas para receber os servidores, solução de backup e archive.

#### **1.12. SOFTWARES**

1.12.1. Ser fornecido com licenciamento do Microsoft Windows Server 2019 Datacenter, cobrindo todos os processadores do servidor;

As licenças fornecidas serão licenças OEM e estão atreladas ao Hardware, podemos seguir desta forma?

#### **2.13. ACESSÓRIOS**

2.13.2. Deve possuir placa controladora externa HBA SAS de 12 Gbits;

Questionamento: Não identificamos na solicitação de equipamentos infraestrutura para Storage. É existente uma infraestrutura de SAN local? Seria uma opção futura? Poderiam dar maiores detalhes?

#### **3. ITEM 03: SOLUÇÃO DE BACKUP E REPLICAÇÃO**

Não ficou claro qual a questão do backup no sentido de "espaço local" o backup seria feito no próprio disco da máquina ou teria que ser em um equipamento externo no próprio local? O volume a ser considerado será o mesmo da quantidade de espaço nos discos entregues nas máquinas, poderiam informar qual volume devemos considerar? Para esse espaço existe um tempo de retenção que devemos considerar de volume útil pensando nessa linha do tempo?

Para replicação do Backup na nuvem, está sendo considerado pela Câmara qual conexão (tipo de link) e velocidade desse circuito para esse serviço na nuvem?

Questionamento: Parte dos serviços de nuvem possuem cobranças por demanda, como a Câmara entende que devemos considerar em termos de volume e apresentação de valores com relação a esse backup/replicação?



Nosso entendimento está correto com relação a aceleração rede "WAN" será entregue pela por um serviço de conectividade ou equipamento fora do escopo da solução de backup, podem esclarecer melhor?

Migração:

É possível enviar maiores detalhes do ambiente/soluções e serviços "LEGADOS" que serão migrados? Precisamos de um baseline das máquinas (físico e virtual) qual tecnologia usam hoje, por exemplo: (Físico (Dell, HPE), Virtual (VMWARE, Hyper-V) Sistema operacional (Windows Server STD 2012, SLQ STD, Oracle Versão? Etc). Volume de dados para cada máquina. Teria uma janela específica para migração, horário comercial, fora do horário, finais de semana?

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 04/12/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 28 novembro de 2019.

**TELEFONICA BRASIL S/A**



**ANTONIO JOSÉ GUERRA DA SILVA**

**RG: 8.817.360-4**

**CPF: 059.470.358-12**